



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
CÂMARA CRIMINAL

PROCESSO Nº 75/2023

Ref: I.1ª.1

Recurso Penal

Relator: Baltazar Ireneu da Costa

Data do acórdão: 14 de Fevereiro de 2024

Votação: Unanimidade

Decisão: Negado provimento ao recurso

SUMÁRIO:

I.O princípio da livre apreciação da prova nunca atribui ao juiz “ o poder arbitrário de julgar os factos sem prova ou contra as provas”, ou seja, a livre apreciação da prova não pode confundir-se com uma qualquer arbitrária análise dos elementos probatórios, sendo antes, uma conscienciosa ponderação desses elementos e das circunstâncias que os envolvem.

II. Conforme expende FIGUEIREDO DIAS, «o bem jurídico acautelado pela norma é a autodeterminação sexual, mas numa perspectiva específica, ou seja, «face as condutas de natureza sexual que, em consideração da pouca idade da vítima, podem, mesmo sem coacção, prejudicar gravemente o livre desenvolvimento da sua personalidade», (Comentário conimbricense, I, 541).

ACORDAM, OS JUIZES DESEMBARGADORES DA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA, EM CONFERÊNCIA E EM NOME DO POVO:

I. RELATÓRIO:

Na Sala de Questões Criminais do Tribunal da Comarca de Benguela, mediante acusação do Ministério Público, foi o arguido AA, melhor identificado à fls.18, indiciado como autor da prática de um crime de Abuso de Menor de 16 Anos, previsto e punido pelo artigo 193º do Código Penal Angolano.

Realizado o julgamento e respondidos aos quesitos que o integram, foi o arguido por sentença de 16 de Março de 2023, fls.213 e sgts, condenado na pena de 1 ano e 6 meses de prisão, em kzs. 250.000.00, à título de compensação à favor da ofendida e em kzs.44.000.00 de taxa de justiça.

Inconformado com o decidido, interpôs recurso ordinário através do seu ilustre mandatário, que foi admitido a subir imediatamente nos próprios autos com efeito suspensivo.

Notificado o Ministério Público da admissão do recurso nos termos do artigo 480º nº 1 do CPPA, não contra-alegou.

Subidos os autos à esta instância de recurso, foram à vista do Digno Magistrado o Ministério Público, que expendeu o seguinte douto parecer, que em síntese se transcreve:

“Analisando o recurso interposto pelo recorrente e por conseguinte os poderes de cognição do Tribunal “ a quem”, cumpre imitar o seguinte parecer:

1- Assiste a razão ao Mandatário judicial, ora recorrente, quer em matéria de facto, como em matéria de direito, pois o arguido actuou em erro sobre a ilicitude do tipo de crime, por desconhecer a verdadeira idade da ofendida, que não lhe permitiu presumir ser menor de 16 anos de idade, perante a sua aparência física madura, o desejo insistente de perder a virgindade e bem como a insuficiência da matéria provada de facto para uma justa decisão.

2. Ademais, não se provou em matéria de facto, que o arguido sabia de que, a ofendida era menor de idade, aquando do referido acto sexual e nem sequer tal facto essencial para decisão foi objecto de quesito.

3. Por outro lado, resultou provado, que o arguido e a ofendida conheceram-se na plataforma facebook, o que se exige para abertura do perfil de usuário declarar ter 18

anos de idade, ou ter igualmente omitida a sua idade, para abertura da referida plataforma.

4. A credibilidade das declarações prestadas pela ofendida em sede de julgamento, admitida de ter mentido na fase de instrução preparatória, por se sentir pressionada pelos pais, enquanto ter partilhado diversas mensagens com o arguido, com uma versão totalmente oposta.

5. Atendendo as factuais dadas como não provado, relevantes para uma justa decisão, o que demonstram ter-se dúvidas não aclaradas pelo Tribunal “a quo”, em homenagem ao princípio em dúvida pro réu, sou de parecer que deverá julgar procedente o recurso interposto e absorver o arguido, bem como o pedido de indemnização”.

Foram colhidos os vistos legais, cumprindo agora, apreciar para decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A) Delimitação do Objecto do Recurso:

Constitui entendimento pacífico e dominante, que o âmbito dos recursos é definido pelas conclusões extraídas pelo recorrente da respectiva motivação, que delimitam as questões que o Tribunal *ad quem* tem de apreciar, sem prejuízo das que sejam de conhecimento oficioso (cfr. Germano Marques da Silva, Curso de Processo Penal, Vol. III, 2ª Ed.2.000, pág.335, Simas Santos e Leal Henriques, Recursos em Processo Penal, 6ª Edição 2007, pág.103).

Olhando para as extensas conclusões sumariadas pelo recorrente no seu requerimento, são de modo sintetizado, as seguintes questões a decidir:

1 - Que o Tribunal “*a quo*” não tomou em atenção, as declarações falsas e contraditórias, prestadas pela ofendida e violou o artigo 177º da CRA;

2 - Que verificou-se uma violação grosseira aos princípios da liberdade da prova, conforme dispõe o artigo 146º do CPP e da presunção de inocência, previsto no artigo 67º nº 2 da CRA;

3 - Que o arguido seja absolvido, por se verificar o erro sobre a Ilícitude, devido ao seu desconhecimento, quanto a verdadeira idade da ofendida, ante a sua aparência física madura, seu comportamento e das declarações falsas prestadas em juízo.

Para conhecimento das questões suscitadas no presente recurso, importa antes de mais, extractar dos factos a matéria dada como provada pelo Tribunal *a quo*: (transcrição)

Factos Provados e sua Análise Crítica

“1. Que no dia onze de Dezembro do ano dois mil e vinte e um, por volta das quinze horas o arguido AA interagindo na rede social facebook com a ofendida BB, concordaram encontrar-se.

2. Que deste acordo a ofendida pediu ao arguido que fosse a sua busca e para isso, esta convidou sua amiga CC para irem em casa do AA.

3. Que o arguido conduzindo sua motorizada, deslocou-se ao encontro da ofendida, trazendo ambas até em casa de seus pais.

4. Que postos em casa, o arguido e ofendida passaram a manter conversa em separado, enquanto a CC assistia os primos deste a jogarem PLYSTATION no quintal.

5. Que algum tempo depois, o arguido e a ofendida decidiram entrar no interior da casa e daí para o quarto.

6. Que as duas horas depois, o arguido saiu do quarto, convidou a CC para ver o que estava se passando com amiga.

7. Que já no quarto, CC deu conta que sua amiga sangrava entre as pernas e como consequência pediu ao arguido para mandar comprar penso para protegê-la durante o regresso à casa.

8. Ficou provado que a data dos factos a ofendida contava com apenas catorze anos de idade.

9. Ficou provado que o arguido responde pela primeira vez em Juízo.

Factos não Provados

- Não ficou provado que o arguido para manter relações com a ofendida usou da força para concretizar o seu propósito.

Análise crítica da matéria de factos

O arguido AA, veio acusado da prática do crime de abuso sexual de menor de dezasseis anos. É elemento essencial neste tipo alguém ser maior e se aproveitar da inexperiência de uma menor de dezasseis anos. No caso em apreço verifica-se este requisito como fundamento da punição, pois, o arguido a data dos factos contava com dezoito anos de idade devia prever que envolver-se com uma mulher de catorze anos de idade constituía crime. É também de realçar aqui que independentemente do conhecimento ou não da lei, o homem com dezoito anos devia distinguir o que é mal do que é bem, não podendo alegar que tudo que aconteceu foi por iniciativa da ofendida. É também verdade que a menor concorreu para o desfecho fatal do sucedido, porque, nota-se na linguagem usada nas mensagens que trocaram durante cerca de três meses ou mais o quão propiciou o desenrolar dos acontecimentos. Havia da parte dela pleno conhecimento do que queria fazer. Entretanto, apesar de tudo isso ela não deixa de ser menor, por isso, o consentimento dela é irrelevante no ponto vista penal, não podendo constituir a base para exclusão da ilicitude. A Constituição da República de Angola estabelece a protecção da criança como uma prioridade do estado, da família e da sociedade e é em função deste princípio constitucional que os crimes de abuso sexual de menores são severamente punidos.

O Digno Magistrado do MP junto deste Tribunal, nas suas alegações orais pediu a condenação do arguido numa pena não superior a 2 (Dois) anos de prisão e recorrendo a norma do artigo 50.º, nº 6 do Código Penal, recordou que o crime em causa não admite suspensão da pena. Entende o Tribunal que a pena requerida pelo MP, só será possível a sua efectivação recorrendo-se a atenuação especial prevista no artigo 73.º conjugando do crime o artigo 74.º ambos do Código Penal, pois, a moldura penal abstracta do crime em análise é de prisão de 3 a 8 anos, porém, tratando-se de menor com idade compreendida entre 16 e os 18 anos de idade à data dos factos, nos termos do artigo 17.º nº 3, al. a), o limite máximo e mínimo estabelecida na lei será reduzido em dois terços. Entretanto, a defesa por sua vez reproduziu o conteúdo da sua contestação, pedindo por fim que seja o seu constituinte absolvido por não se verificarem os requisitos do crime de abuso sexual de menor de 16 anos”.

APRECIANDO

O recorrente discorda da decisão sobre a matéria de facto, passando ao lado do que lhe era exigível no contexto da impugnação da decisão da matéria de facto, quer no âmbito da impugnação ampla, quer no contexto da revista alargada.

Com efeito, dispõe o n.º 1 do artigo 496.º do CPPA, que “ *Os Tribunais da Relação julgam de facto e de direito* ”.

A matéria de facto pode ser sindicada por duas vias: no âmbito mais restrito, dos vícios previstos no artigo 476.º n.º 3 do CPPA, no que se convencionou chamar de “revista alargada”, ou através da impugnação ampla da matéria de facto, a que se refere o n.º 5 do mesmo diploma.

No primeiro caso, estamos perante a arguição dos vícios decisórios previstos nas diversas alíneas do n.º 3 do artigo 476.º, cuja indagação, como resulta do preceito, tem que resultar da decisão recorrida, por si mesma ou conjugada com as regras da experiência comum, não sendo, por isso, admissível o recurso a elementos àquela estranhos, para a fundamentar, como por exemplo, quaisquer dados existentes nos autos, mesmo que provenientes do próprio julgamento (*cf. Maia Gonçalves, Código de Processo Penal Anotado, 16.ª Ed., p.873, Germano Marques da Silva, Curso de Processo Penal, Vol. III, 2.ª Ed.,p339; Simas Santos e Leal-Henriques, Recursos em Processo Penal, 6.ª ed., 2007, pp 77 e ss; Maria João Antunes, RPCC, Janeiro-Março de 1994, p.121*).

No segundo caso, a apreciação não se restringe ao texto da decisão, alargando-se à análise do que se contém e pode extrair da prova (documentada) produzida em audiência, mas sempre dentro dos limites fornecidos pelo recorrente no estrito cumprimento do ónus de especificação imposto pelo n.º 5 do artigo 476.º do CPPA.

Quer isto dizer, que enquanto os vícios previstos no n.º 3 do artigo 476.º, são vícios da decisão, evidenciados pelo próprio texto, por si ou em conjugação com as regras da experiência comum, na impugnação ampla temos a alegação de erros de julgamento por invocação de provas produzidas e erroneamente apreciadas pelo Tribunal recorrido, que impunham diversa apreciação. Neste caso, o recorrente pretende que o Tribunal de recurso se debruce não apenas sobre o texto da decisão recorrida, mas sobre a prova produzida pelo Tribunal de 1.ª instância, alegadamente mal apreciada, impondo-se ao

recorrente o ónus de proceder a uma tríplice especificação, conforme dispõe o referido nº 5 do artigo 476º.

Na impugnação da matéria de facto, o recorrente deve especificar concretamente:

- a) Os factos que considerar incorrectamente julgados;
- b) As provas que determinam decisão diferente da que foi proferida;
- c) As provas que devem ser renovadas e sua motivação.

No caso dos presentes autos, embora o recorrente não tenha cumprido o ónus de especificação como a lei impõe, a partir das conclusões apresentadas, facilmente se depreende que pugnou pela sindicância da matéria de facto da decisão recorrida por via da impugnação ampla, ao que passamos a responder.

1- O Tribunal “ a quo” não tomou em atenção, as declarações falsas e contraditórias, prestadas pela ofendida e violou o artigo 177º da CRA;

Atentas as declarações da ofendida prestadas em sede de instrução preparatória, se constata ter dito que no momento em que manteve relação sexual de cópula com o arguido, este retirou-lhe forçosamente o biquíni que trajava e de seguida forçou a introdução do pénis na sua cavidade vaginal (fls.80).

Entretanto, já em sede de discussão e julgamento a ofendida esclareceu ter mantido relação de sexo com o arguido por sua livre vontade (fls.206), acrescentando ter sido orientada pelos pais a mentir.

Ora, considerando que estas últimas foram prestadas em sede de julgamento e valoradas pelo Tribunal recorrido pensamos ser despiciendo qualquer consideração a respeito, ao menos que fossem ao desfavor do recorrente.

O artigo 177º da CRA, com a epígrafe (Decisões dos Tribunais), a que o recorrente faz referência, dispõe:

“ 1. Os tribunais garantem e asseguram a observância da Constituição, das leis e demais disposições normativas vigentes, a protecção dos direitos e interesses legítimos dos cidadãos e das instituições e decidem sobre a legalidade dos actos administrativos.

2. As decisões dos tribunais são de cumprimento obrigatório para todos os cidadãos e demais pessoas jurídicas e prevalecer sobre as de quaisquer outras autoridades.

3. A lei regula os termos da execução das decisões dos tribunais, sanciona os responsáveis pelo seu incumprimento e responsabiliza criminalmente as autoridades públicas e privadas que concorram para a sua obstrução”.

Da transcrição da norma constitucional invocada pelo recorrente estamos efectivamente de acordo, pois, é pela constituição e pela lei que os tribunais julgam e decidem em nome do povo, sendo este, um dos principais guardiões do estado democrático de direito.

Por outro lado, a Constituição da República de Angola, no nº 1 do artigo 80º, dispõe, que “ *A criança tem direito à atenção especial da família, da sociedade e do Estado, os quais, em estreita colaboração, devem assegurar a sua ampla protecção contra todas as formas de abandono, discriminação, opressão, exploração e exercício abusivo de autoridade, na família e nas demais instituições*”.

Deste modo, quanto a este segmento julgamos o recurso improcedente.

2- Que verificou-se uma violação grosseira aos princípios da liberdade da prova, conforme dispõe o artigo 146º do CPP e da presunção de inocência, previsto no artigo 67º nº 2 da CRA;

Ora, na reapreciação da prova, importa articular os poderes de conhecimento do tribunal de recurso com os princípios relativos à prova e à valoração da prova no tribunal “ *a quo*”, especialmente com o princípio da livre apreciação da prova, consagrado no artigo 147º do CPPA, princípio que vale também para o tribunal de recurso. Essa articulação necessariamente terá em conta que as condições de que beneficia a 1ª instância – em particular, a oralidade e a imediação – para avaliar os depoimentos prestados, no contexto de toda a prova produzida, se não verificam, quando o tribunal de recurso vai julgar.

Contudo, traduzindo-se a livre apreciação das provas numa valoração racional e crítica, de acordo com as regras comuns da lógica, da razão, das máximas da experiência e dos conhecimentos científicos, a falta de oralidade e de imediação com as provas produzidas em audiência, a não vivência do julgamento, sede do contraditório, com a privação da possibilidade de intervir na produção da prova pessoal, serão, por assim dizer, limites epistemológicos a que a Relação deverá atender na sua apreciação, ainda que não constituam barreiras intransponíveis a que se faça ponderação, em concreto e autónoma, das provas identificadas pelo recorrente, que pode conduzir à conclusão de que tais elementos de prova impõem um juízo diverso do da decisão recorrida.

No entanto, o princípio da livre apreciação da prova nunca atribui ao juiz “ o poder arbitrário de julgar os factos sem prova ou contra as provas”, ou seja, a livre apreciação da prova não pode confundir-se com uma qualquer arbitrária análise dos elementos

probatórios, sendo antes, uma conscienciosa ponderação desses elementos e das circunstâncias que os envolvem.

O recorrente diz que agiu sem culpa e sem consciência da ilicitude do facto e que a ofendida mostrou-se do ponto de vista psicológico, preparada para a prática do acto sexual e não demonstrou pelas suas características físicas, comportamento, conversas e atitudes, tratar-se de uma menor de 14 anos de idade.

Porém, tendo o recorrente 18 anos de idade, à data dos factos, conforme se constata na fotocópia do seu bilhete de identidade junta aos autos à fls.44 e a menor ofendida apenas 14 anos, como igualmente se pode aferir da fotocópia do seu bilhete de identidade à fls. 84, impunha-se a ele recorrente certificar-se da verdadeira idade daquela, não lhe assistindo razão o argumento com que se pretende escudar da responsabilidade criminal, pelo que ao considerar-se ter havido erro sobre a ilicitude do facto, não deixa de ser censurável.

Em relação a presunção de inocência, dispõe o nº 2 do artigo 67º da CRA, que: *“Presume-se inocente todo o cidadão até ao trânsito em julgado da sentença de condenação”*. Este princípio é corolário do conhecido *“ in dúbio pro reo”*.

Ora, o recorrente, embora tenha dito que desconhecia a verdadeira idade da menor ofendida, não nega ter mantido com ela relação de sexo, fazendo coincidir as suas declarações com as prestadas pela ofendida.

A convicção formada pelo Tribunal *a quo* ao condenar o arguido como autor do crime de que vem acusado, resultou de todo o material probatório produzido durante a sessão de discussão e julgamento e sobre o qual entre nós não merece qualquer reparo, pelo que improcede o recurso neste segmento.

3- Que o arguido seja absolvido, por se verificar o erro sobre a Ilicitude, devido ao seu desconhecimento, quanto a verdadeira idade da ofendida, ante a sua aparência física madura, seu comportamento e das declarações falsas prestadas em juízo.

O artigo 15º do Código Penal Angolano, com a epígrafe “ Erro sobre a Ilicitude”, dispõe que:

1. *Age sem culpa quem actua sem consciência da ilicitude do facto, se o erro lhe não for censurável.*
2. *Tem os mesmos efeitos do erro sobre a ilicitude, o erro sobre um estado de coisas que, a existir, afastaria a culpabilidade do agente.*

3. *Se em qualquer dos casos previstos nos números anteriores, o erro for censurável, o agente é punido com a pena aplicável ao crime doloso respectivo, a qual pode ser especialmente atenuada.*
4. *O erro é censurável quando, face às circunstâncias, for razoável exigir do agente outro comportamento.*

Constata-se dos autos, que em sede de instrução preparatória, fls. 80, a ofendida declarou ter sido forçada pelo recorrente a manter relação de sexo, alterando tais declarações em sede de discussão e julgamento, fls. 206, ao mesmo tempo que esclareceu ter sido instruída pelos pais a prestar tais falsas declarações.

Apesar dessa constatação, verifica-se nos autos que o arguido foi condenado, não por crime contra a liberdade sexual, mas por crime contra a autodeterminação sexual, previsto e punido pelo n° 2 do artigo 193° do CPA. Esta disposição trata do abuso sexual de crianças que não tenham completado 16 anos de idade; protege pessoas que pela sua idade ainda não terão o discernimento necessário para se exprimirem no plano sexual, com autenticidade e liberdade, o que é levado a cabo, defendendo-as da prática de actos sexuais de relevo, actos exibicionistas, comportamentos obscenos ou pornográficos, cópula, coito anal ou coito oral.

Conforme expende FIGUEIREDO DIAS, *o bem jurídico acautelado pela norma é a autodeterminação sexual, mas numa perspectiva específica, ou seja, « face as condutas de natureza sexual que, em consideração da pouca idade da vítima, podem, mesmo sem coacção, prejudicar gravemente o livre desenvolvimento da sua personalidade»*, (Comentário conimbricense, I, 541).

Assim, ao concordarmos ter havido erro sobre a ilicitude por parte do recorrente, face as circunstâncias em que terá ocorrido, não pode deixar de ser censurável, pelo que neste quesito, julgamos o recurso parcialmente procedente, nos termos do previsto nos n°s 3 e 4 do artigo 15° do CPA.

O arguido foi julgado pelo crime de Abuso Sexual de Menor de 16 Anos, previsto e punido nos termos do artigo 193° n° 2 do CPA, com a moldura penal abstracta de 3 a 8 anos de prisão e condenado na pena de prisão de 1 ano e 6 meses.

Para que fosse possível a condenação na pena acima referida, o Tribunal recorrido referiu-se à personalidade do arguido, às circunstâncias da infracção e ao número e qualidade de circunstâncias atenuantes a seu favor bem como a diminuta intensidade do dolo.

Entretanto, não se compreende que operação terá sido feita pelo Tribunal *a quo* para que fosse possível condená-lo na pena a baixo do mínimo legal, sem que se referisse à atenuação especial da pena prevista no nº 1 do artigo 73º do CPA, que seria sempre possível com o recurso ao nº 3 do artigo 15º do CPA.

Com efeito, dispõe o nº 1 do artigo 73º, que: “ *O Tribunal atenua especialmente a pena, para além dos casos especialmente previstos na lei, quando existirem circunstâncias anteriores, contemporâneas ou posteriores ao crime, que diminuam de forma acentuada a ilicitude do facto, a culpa do agente ou a necessidade da pena*”.

Assim, nos termos do nº 1, alínea a) do artigo 74º do CPA, o limite máximo da pena de prisão é reduzido em um terço e nos termos da alínea b) do mesmo artigo e diploma, o limite mínimo da pena de prisão é reduzido a um quinto, se for igual ou superior a 3 anos, e ao mínimo legal, se for inferior.

No caso dos autos, tendo em conta a moldura penal abstracta aplicável ao crime de que o recorrente vem acusado, o limite mínimo da penalidade passará a ser o de 7 meses e 6 dias de prisão e o máximo o de 5 anos e 4 meses, dentro qual foi aplicada ao arguido a pena de 1 ano e seis meses de prisão.

Nestes termos, somos pela improcedência do recurso interposto e consequentemente pela confirmação da decisão recorrida.

III. DECISÃO:

Pelo exposto, acordam os Juízes Desembargadores da Câmara Criminal, em negar provimento ao recurso interposto, mantendo a decisão recorrida.

Custas pelo recorrente, ao que se fixa a quantia de kzs. 44.000.00 (quarenta e quatro mil kwanzas).

Notifique.

Benguela, 14 de Fevereiro de 2024.

(Elaborado e integralmente revisto pelo Relator. Artigo 107º, nº 2 do CPPA).

Baltazar Ireneu da Costa – Relator

Sebastião Artur de Oliveira – 1º Adjunto

Adjami Seixas Vital – 2º Adjunto

